



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.829 - PR (2008/0157797-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S) - RS048762
EMBARGADO : IVONETE RATZKE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
2. A possível modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não implica a ocorrência de vício.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.829 - PR (2008/0157797-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **Universidade Federal do Paraná – UFPR** ao acórdão proferido pela Sexta Turma, que, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 337/338):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA. DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 579.431/RS, Tema 96, no regime de repercussão geral, fixou a tese de que *incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça anteriormente firmado pela Corte Especial, quando do julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973) e adotado nos presentes autos pelo acórdão objeto do recurso extraordinário vai de encontro à nova compreensão firmada pelo Pretório Excelso.

3. Em atenção ao disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, considerando a natureza vinculante dos julgados proferidos em sede de repercussão geral, deve prevalecer o entendimento firmado pela Suprema Corte.

4. Agravo regimental provido, em juízo de retratação, para negar provimento ao recurso especial da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Alega a embargante terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, adotado como fundamento para negar a pretensão no recurso especial, motivo pelo qual entende se fazer necessário *aguardar, por medida de cautela, a futura decisão da Suprema Corte que unificará e pacificará todo o procedimento a ser seguindo a partir de então* (fl. 349).

Defende que *a modulação dos efeitos da alteração do entendimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentado pelo STF, promoverá segurança jurídica e evitará diversos incidentes processuais, evitando muitas discussões e interposição de recursos, o que sem dúvida, resguarda o interesse social, a celeridade processual e promove a melhor qualidade da prestação jurisdicional (fl. 349).

Instados a se manifestar, os embargados argumentaram a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em repercussão geral, inexistindo, por conseguinte, vícios no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.829 - PR (2008/0157797-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece acolhida a pretensão da embargante.

Inicialmente, destaco que o órgão julgador se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter se manifestado, não se podendo atribuir a eles o defeito de omissos em razão de oposição de embargos de declaração no Pretório Excelso, visando à modulação dos efeitos da repercussão geral reconhecida no RE n. 579.431/RS.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a *possível modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não implica a ocorrência de vício. Conforme consignado na decisão embargada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017 (Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30.6.2017), enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.450.848/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018).*

No mais, em consulta ao andamento processual do RE n. 576.431/RS no Supremo Tribunal Federal, observo que os referidos embargos foram rejeitados, com indeferimento expresso da modulação pretendida.

Eis a ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS

– ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0157797-8

**EDcl no AgRg no
REsp 1.074.829 / PR**

Números Origem: 200470000144716 200704000307100

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S) - RS048762
RECORRIDO : IVONETE RATZKE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S) - RS048762
EMBARGADO : IVONETE RATZKE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.